

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº : 10980/009.061/91-67
ACÓRDÃO Nº : 104-11.356
SESSÃO DE : 03 de maio de 1994
RECURSO Nº : 73.851
MATÉRIA : IRPF EX: DE 1990
RECORRENTE : ANTÔNIO ZANETTE DE LUCAS
RECORRIDA : DRF EM CURITIBA - PR

IRF - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA DA TRD

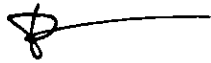
Legítima e legal a incidência da Taxa Referencial de Juros - TRD sobre os débitos tributários vencidos e não pagos, no período de fevereiro de 1991 a julho de 1991, inclusive, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991 (M.P. nº 294/91), na redação dada pela lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991 (M.P. nº 298/91).

A inconstitucionalidade da TRD, pronunciada em Ação Direta de Inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal - STF, diz respeito a sua cobrança a título de correção monetária, sendo ali (ADIN nº 493-0) reafirmada sua natureza jurídica de juros remuneratórios.

Ademais, o artigo 30 da Lei nº 8.218/91, originária da M.P. 298/91, não criou nova situação jurídica - instituição de juros de mora retroativamente - mas, tão somente, explicitou o alcance e o título a que deveria incidir a TRD (juros de mora), já que a norma que a instruíra silenciara a respeito (artigo 9º da Lei nº 8.177/91 - M.P. 294/91), adequando, ainda, a norma legal do artigo 9º pré-falado, à interpretação que o STF deu à Taxa Referencial de Juros.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO ZANETTE DE LUCAS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros MIGUEL RENDY (Relator), e SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado) que proviam parcialmente o recurso para excluir a exigência da TRD até julho de 1991. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro EVANDRO PEDRO PINTO. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10980/009.061/91-67
ACÓRDÃO Nº : 104-11.356

Sala das Sessões - DF, em 03 de maio de 1994.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


EVANDRO PEDRO PINTO
REPATOR DESIGNADO


CARLOS AUGUSTO TÔRRES NOBRE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE: 19 OUT 1995
RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: PAULO ROBERTO DE CASTRO
(Suplente Convocado) e CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10980/009.061/91-67
ACÓRDÃO Nº : 104-11.356
RECURSO Nº : 73.851
RECORRENTE : ANTÔNIO ZANETTE DE LUCAS

RELATÓRIO

1. Contra o sujeito passivo ANTÔNIO ZANETTE DE LUCAS, está a DRF em CURITIBA - PR movendo cobrança de crédito tributário referente à IRPF correspondendo a exigência ao Exercício de 1990.

2. A razão do lançamento está formalizada e descrita às fls. 47/51, a saber:

“Imposto de Renda Pessoa Física

Exercício 1990 - ano-base 1989

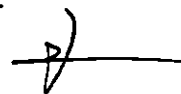
Saldos Negativos (rendimentos omitidos) encontrados nos meses de agosto a novembro de 1989, exercício de 1990, tributados de acordo com a tabela progressiva do Imposto de Renda nos seus respectivos meses.

ENQUADRAMENTO LEGAL: artigos 676, II, III; 678, II, III § 1º e 728, II do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, combinados com os artigos 2,3, e 4 da Lei nº 7.713/88.”

Finalmente, pede o cancelamento do lançamento, bem como, especificamente, a multa de mora, pelas razões que expôs.”

3. Inconformado, o autuado se manifesta contra o feito fiscal na forma da impugnação de fls. 55/58, contestando com os seguintes argumentos, em resumo:

“1- Considera incorreta a exigência da multa de 1% ao mês por atraso ou falta de declaração, no valor de Cr\$ 1.643.504,43 pelos motivos a seguir:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº : 10980/009.061/91-67
ACÓRDÃO Nº : 104-11.356

a) porque apresentou declaração de rendimentos espontaneamente, embora fora de prazo, tendo recolhido na época a multa de mora devida de Cr\$ 14.413,00 em 02/04/91, conforme DARF fls. 59, não cabendo a pretendida cobrança, pois sobre os valores lançados já incide a multa de ofício, os juros de mora devidos até fevereiro de 1991, e a partir daí a Taxa Referencial Diária, caracterizando dessa forma o "bis in idem" na aplicação dessa multa, quer como penalidade, quer como mora, a qual, por essa razão, não pode prevalecer.

b) ainda, que essa multa, fosse devida, seu cálculo, nesse processo está errado, haja vista que o termo inicial para cobrança dessa multa seria o mês seguinte fixado para entrega da declaração, e o termo final o mês de sua apresentação. Por conseguinte, é de 11% e não 23%, o percentual que deveria prevalecer, daí resultando o valor de Cr\$ 786.023,90 e não Cr\$ 1.643.504,43, como consta no lançamento.

2- o empréstimo efetuado ao impugnante por seu pai, conforme esclarecido no documento às fls. 46, foi efetivamente derivado da atividade rural daquele. Tratando-se de filho é normal que o pai o ajudasse na medida de suas necessidades, sem maiores preocupações com comprovantes, conforme consta dos esclarecimentos por ele prestados, tanto assim que o interessado, em sua declaração de rendimentos do exercício financeiro em questão e na do exercício de 1991, ano-base 1990, mencionou expressamente a existência do empréstimo e de sua amortização parcial no valor de Cr\$ 450.000,00 (Cr\$ 930.000,00 - Cr\$ 480.000,00).

3- o fato de constar das declarações de rendimentos dos exercícios financeiros de 1990 e 1991 a obtenção, emprego e amortização do valor do empréstimo é razão suficiente para serem afastadas as dúvidas quanto a sua legitimidade, e, em consequência, a tributação de seu valor como rendimentos omitidos.

Finalmente, pede o cancelamento do lançamento, bem como, especificamente, a multa de mora, pelas razões que expôs."

4. Manifestou-se, a seguir, a fiscalização sobre as razões da defesa às fls. 63/66, posicionando-se parcialmente a favor quanto ao alegado, dizendo, em síntese, que:

"Diante do exposto, não tendo o impugnante trazido aos autos, fatos novos ou provas convincentes da existência da dívida declarada, e ainda, nos parecendo evidente a simulação urdida pelas partes, valendo-se do conluio familiar, somos de parecer que se mantenha parcialmente o crédito tributário constituído através da notificação de lançamento nº 160/91, as fls. 51, reduzindo-se a multa pelo atraso na entrega da declaração de Cr\$ 1.643.504,43 para Cr\$ 786.023,90."

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10980/009.061/91-67
ACÓRDÃO Nº : 104-11.356

5. A autoridade julgadora de primeira instância, por sua vez, ao apreciar o presente processo, decidiu às fls. 67/70, finalizando com a seguinte ementa e razões de decidir:

“IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. Exercício 1990. Ano-base 1989. Caracterizada omissão de rendimentos, tributa-se acrescida das penalidades cabíveis. Reduz-se a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, face a erro de cálculo no lançamento. Lançamento parcialmente procedente.”

“A primeira alegação de defesa diz respeito ao “bis in idem” que no entender do impugnante tratou a multa por atraso na declaração tanto como penalidades, quanto como mora. Contudo, tal assertiva não procede, conforme exposição de motivos contida na informação fiscal de fls. 64.

Entretanto, concorda-se que, por lapso, aplicou-se o percentual incorreto de 23%, quando o correto é de 11%, devendo, portanto, ser a referida multa reduzida de Cr\$ 1.643.504,43 para Cr\$ 786.023,90, compensando-se o valor de Cr\$ 14.413,00, conforme DARF de fls. 59, pago em razão da apresentação da declaração de informações, fora de prazo e sem imposto devido, conforme artigo 3º da Lei 8.177/91, perfazendo o montante final de Cr\$ 771.610,90 a ser cobrado como multa pelo atraso na entrega da declaração do exercício de 1990, ano-base de 1989, de acordo com o artigo 8º do DL 1968/82.

Com relação à legitimidade do empréstimo obtido de Gilio de Lucas, pai do interessado, para cobrir as despesas com a compra de uma residência sito à R Brasília Itiberê, 259, em Curitiba, relativas aos meses de agosto/setembro/outubro/novembro/1989, não há como aceitá-la, se considerarem-se os seguintes aspectos:

a) as declarações de rendimentos dos exercícios financeiros de 1990 e 1991 foram entregues, respectivamente, em 02/04/91 (fls.03), e 17/07/91 (fls. 60/61), após iniciada ação fiscalizadora sobre o alienante do imóvel, Sr. Valdo Zanette, “TIO” do impugnante, pela aquisição de um apartamento de altíssimo padrão, em zona nobre da cidade de Curitiba, com 653,80 m² de área, pelo qual declarou como custo de aquisição apenas Ncz\$100.000,00, quando, na realidade, havia pago Ncz\$1.076.530,55, e em cuja declaração também não constavam rendimentos tributáveis ou não, que cobrissem tal dispêndio.(Processo nº 10980.002589/91-40).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10980/009.061/91-67
ACÓRDÃO Nº : 104-11.356

Por outro lado, também não constou na declaração do Sr. Valdo Zanette, a alienação do imóvel localizado à rua Brasília Itiberê, ao seu sobrinho, Sr. Antônio Zanette De Lucas, nem a apuração de possível ganho de capital em tal operação.

Assim sendo, depreende-se que as declarações de rendimentos apresentadas visavam justificar a origem dos recursos utilizados na aquisição do referido imóvel.

b) a análise da declaração do exercício de 1990, ano-base de 1989, (fls. 03 e fls.43), demonstra que o contribuinte auferiu rendimentos brutos de Ncz\$ 49.851,00 de sua única fonte de renda, o Departamento de Polícia Federal, adquirindo o imóvel retro mencionado por Ncz\$ 3.500.000,00, dois quais declarou ter pago Ncz\$ 950.000,00 e registrou como ônus, Ncz\$ 930.000,00 de Empréstimo feito junto ao Sr. Gilio de Lucas, seu pai, e Ncz\$ 2.550.000,00 ao Sr. Valdo Zanette, seu tio, conforme contrato particular de compra e venda firmado em 15/08/89, cf. fls. 05/07, e registrado no Cartório de Títulos e Documentos em 04/04/91.

Solicitada a comprovação do empréstimo feito ao Sr. Glílio de Lucas, fls. 45, foi informado pelo próprio, fl. 46, que os seus rendimentos originam-se de vendas de produtos da atividade rural (arroz, batata e fumo), tendo também criação de gado, e que os valores emprestados ao filho, foram efetuados em parcelas.

Pela informação fiscal de fls. 47, constatou-se que esse senhor nunca apresentou declaração de rendimentos, pelo que não se pode confirmar a sua capacidade financeira para o empréstimo em questão, e se realmente teria sido declarada a efetivação de tal empréstimo no ano de 1989.

Assim sendo, não há como acatar a legitimidade do empréstimo em questão, prevalecendo o demonstrativo de fls. 48/49, onde foram encontrados os saldos negativos (rendimentos omitidos), que deverão ser tributados de acordo com a tabela progressiva do Imposto de renda, nos seus respectivos meses, conforme artigos 1º, 2º, 3º e 4º da Lei 7.713/88.

Conclusão:

ISTO POSTO,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10980/009.061/91-67
ACÓRDÃO Nº : 104-11.356

RESOLVO julgar parcialmente procedente o lançamento levado a efeito contra o interessado e determinar que se prossiga na cobrança do imposto conforme notificação de lançamento de fls. 51, ressalvada a correção no cálculo da multa por atraso na entrega da declaração, que passa a ser o valor de Cr\$ 771.610,90."

6. Usando do direito que lhe outorga o Decreto Lei nº 70.235/72, de recorrer a este Conselho da decisão de primeiro grau, veio o contribuinte em causa formalizar seu recurso voluntário, tempestivamente, na forma da peça de fls. 78/ , onde em resumo diz:

"1-PRELIMINARMENTE:

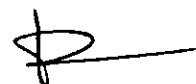
Seja considerada nula a Notificação de Lançamento nº 160/91, de 18/10/91 (fls. 51), por exigir imposto com fundamento em base de cálculo que está sendo tributada no processo nº 10980.002589/91-40, de interesse do Sr. Valdo Zanette, em que a referida base de cálculo (pagamentos pela compra de uma casa na rua Brasília Itiberê) está sendo também tributada, sob a alegação de que referidos pagamentos não ocorreram, pelo que os recursos correspondentes se caracterizariam como rendimentos omitidos pelo Sr. Valdo.

Essa nulidade se impõe por ser flagrante a indefinição da Autoridade Fiscal quanto à existência do fato gerador (base de cálculo) do tributo e do sujeito passivo na referida obrigação tributária, com o que a exigência fere o disposto no artigo nº 142 do Código Tributário Nacional, não podendo assim, prosperar.

2-NO MÉRITO:

a) sejam consideradas como aqui transcritas, para todos os efeitos legais, as RAZÕES DE DEFESA e os documentos apresentados na impugnação;

b) seja o presente processo juntado ao de nº 10980.002589/91-40, em que é parte interessada o Sr. Valdo Zanette, para que sejam ambos apreciados em conjunto, uma vez que a decisão que for prolatada em um automaticamente desonerará o outro, eis que não se pode negar a existência de um pagamento na declaração do Sr. Valdo e tributar esse pagamento como ocorrido, na declaração do Sr. Antônio;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10980/009.061/91-67
ACÓRDÃO Nº : 104-11.356

c) seja dado provimento ao presente recurso, cancelada a exigência e invalidada a Notificação de Lançamento nº 160/91, de 18.10.91, de fls. 51, por improcedente, com o que se estará fazendo a mais inteira.”

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº : 10980/009.061/91-67
ACÓRDÃO Nº : 104-11.356**

VOTO VENCIDO

CONSELHEIRO MIGUEL RENDY RELATOR

O recurso é tempestivo, devendo ser conhecido.

Conforme se vê dos autos, tributa-se a renda omitida e apurada por confronto entre o total de recursos e o total de dispêndios mensais, bem como multa por atraso na entrega da declaração.

O lançamento foi mantido em primeira instância, com redução da multa por atraso, por erro de cálculo, por que não foram trazidos aos autos provas convincentes da existência da dívida declarada.

A aplicação da referida multa está prevista no art. 727, I "a", do RIR/80, bem como no item 4, da IN-SRF, nº 12/83, pelo que não há o que se reclamar quanto a sua cobrança, configurada que está a intempestividade e a não-expontaneidade da sua entrega.

Quanto às transações questionadas, deveriam ser comprovadas de forma inequívoca, o que não foi feito no transcorrer do processo.

Alegações não são suficientes para comprovar a movimentação de recursos, necessitando de elementos materiais contemporâneos aos fatos e idôneos na sua forma e conteúdo para que se afaste a tributação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10980/009.061/91-67
ACÓRDÃO Nº : 104-11.356

Assim, considerando irreparável a decisão ora recorrida que bem detalha a análise processual empreendida, e ante a ausência de novos elementos que pudessem infirmar o lançamento, entendo não haver razões para acolher o recurso.

Entretanto, segundo ponto de vista deste relator, deve ser afastada a aplicação da TRD para o período de fev. a julho de 1991, conforme já declarei em processos anteriores nesta Câmara.

Isto posto, VOTO no sentido de dar provimento parcial ao recurso apenas para exclusão da TRD no período de fev. a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 03 de maio de 1994.


MIGUEL RENDY

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10980/009.061/91-67
ACÓRDÃO Nº : 104-11.356

VOTO VENCEDOR

CONSELHEIRO EVANDRO PEDRO PINTO RELATOR-DESIGNADO

Permito-me, com a máxima vênia, discordar do brilhante voto do Conselheiro-Relator, a quem me acostumei a admirar por seu apurado senso de justiça e invejável conhecimento jurídico.

E o faço da parte de seu voto que, negando aplicação ao artigo 30 da Lei nº 8.218, de 29/08/91, que deu nova redação ao artigo 9º da Lei 8.177, de 1º de março de 1991, exclui do lançamento a cobrança de juros de mora, com base na taxa referencial de juros- TRD, relativamente ao período de fevereiro a julho de 1991, sob o fundamento de que a norma do dispositivo impugnado não poderia ter aplicação retroativa.

Originária da Medida Provisória nº 298, publicada em 29/09/91, a lei nº 8.218, sendo de 29/08/91, não poderia, como se fez em seu artigo 30, ao dar nova redação ao artigo 9º da lei nº 8.177, de 1º de março de 1991 (MP nº 294/91), fazer retroagir, a fevereiro de 1991, a cobrança de juros de mora equivalente à TRD. E mais: o artigo 30 da Lei nº 8.218/91 somente teria aplicabilidade a partir da publicação do texto que se originou, ou seja, a Medida Provisória nº 298, publicada em 30 de julho de 1991, sendo vedada, portanto, a cobrança da TRD, ainda que a título de juros de mora, até esta data. Esta resumidamente, a posição adotada no voto do eminente relator.

A Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, com vigência e eficácia de Lei a partir de sua publicação (art.62 e seu § único da Constituição Federal), estabeleceu:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10980/009.061/91-67
ACÓRDÃO Nº : 104-11.356

“Artigo 9º. A partir de fevereiro de 1991 incidirá a TRD sobre os impostos, as multas, as demais obrigações fiscais e parafiscais e sobre os débitos de qualquer natureza...”

Posteriormente, tal medida provisória converteu-se na Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, mantido o texto original retro transcrito. Ocupa-se, ainda, a MP 294 (Lei nº 8.177/91) de matérias outras tais como saldos devedores e as prestações relativas a contratos do Sistema Financeiro de Habitação e do Saneamento - SFH e SFS, que passariam, a partir de então, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança (TRD mais juros de meio por cento), conforme seus artigos 18 e 12.

Contra essa inovação gravosa, tanto quanto ao saldo devedor, quanto às prestações dos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, foi impetrada, junto ao Supremo Tribunal Federal, Ação Direta de Inconstitucionalidade, sob o fundamento de que os dispositivos constantes dos artigos 18 e parágrafos 1º e 4º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos, 24 e parágrafos, contrariam o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, que torna intangível o ato jurídico perfeito à incidência da Lei nova.

Julgando a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN nº 493-0), o Pretório Excelso julgou, por maioria de votos, inconstitucionais tais dispositivos, conforme ementa:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

- se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retro atividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.
- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Procedente do STF.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº : 10980/009.061/91-67
ACÓRDÃO Nº : 104-11.356

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial não é índice de correção monetária, pois refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos celebrados pelo Sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1º e 4º 20, 21 e parágrafo único 23 e parágrafos 24 e parágrafos, todos da Lei nº 8.177, de 1991."

Face a esta decisão, que negou à TR. natureza jurídica de correção monetária, e, como tal, índice de indexação de inflação para o fim de manter incólume o valor intrínseco da moeda, veio a lume a medida provisória nº 298, de 29 de julho de 1991, convertida na Lei nº 8.218/91, que estabeleceu:

"Artigo 3º. Sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, bem como para o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, incidirão:

I - juros de mora, equivalentes a Taxa Referencial Diária - TRD acumulada, calculada desde o dia em que o débito deveria ter sido pago, até o dia anterior ao do seu efetivo pagamento.
(...)"

E, no seu artigo 30, prescreveu:

"O "caput" do artigo 9º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10980/009.061/91-67
ACÓRDÃO Nº : 104-11.356

“Artigo 9º. A partir de fevereiro de 1991, incidirão juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, com a Seguridade Social, com o fundo de Participação PIS-PASEP e com o fundo de garantia do Tempo de Serviço...”

Com base neste dispositivo, que deu nova redação ao artigo 9º da Lei nº 8.177/91, os lançamentos tributários - como é o caso do presente processo - aplicaram a TRD como taxa de juros de mora, a partir de fevereiro de 1991.

E obraram acertadamente os nobres agentes fiscais, pois que cumprindo claro e meridiano dispositivo legal, cujas oportunidades, justiça, conveniência, ou mesmo constitucionalidade, lhes é defeso examinar, aquilatar ou aferir, qualidades essas que, também, incompetente ao Conselho de Contribuintes aferir, aquilatar ou examinar, Tribunal Administrativo que é. Vejam-se, a respeito, dentre inúmeros outros, os acórdãos nº 104-10.550, 104-9.690 e 104-9.465, de minha lavra, seguindo jurisprudência mansa e pacífica deste Colegiado.

Mas, inobstante esta posição histórica do conselho de contribuintes, e em homenagem à contras do tema e as razões do voto do qual dissinto, não vislumbro qualquer lesão à constituição na dição do artigo 30 da lei nº 8.218/91.

Com efeito, o artigo 9º da Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei nº 8.177/91, diz, tão somente, que a TRD incidirá sobre os impostos e multas a partir de fevereiro de 1991, não restando dúvidas de que sua eficácia é prospectiva, e não retroativa, pois que publicada em 04 de fevereiro de 1991. E, ademais, não estabeleceu este dispositivo a que título incidiria a TRD sobre os débitos fiscais federais: se a título de atualização monetária ou se a título de juros de mora, afastada a hipótese de sua incidência como multa de mora, eis que, incidindo, também, sobre a multa proporcional ao tributo, não poderíamos ter a multa de mora sobre esta, pela impossibilidade de sua cumulação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº : 10980/009.061/91-67
ACÓRDÃO Nº : 104-11.356

Assim, haver-se-ia de, prospectivamente, a partir de fevereiro de 1991, fazer incidir a TRD sobre aqueles débitos fiscais. E, à falta de melhor esclarecimento da norma, é verdade que a TRD foi aplicada, logo de início e antes de edição da Lei nº 8.218/91 (art. 30), a título de correção monetária, acumulando-a com os juros de mora de 1% ao mês.

Mas os lançamentos levados a efeito a partir de 1º de agosto de 1991, data da promulgação da Lei nº 8.218/91, somente têm aplicado a TRD a título de juros de mora, sem a incidência da correção monetária, por inexistente, desindexada que estava a economia, por força daquela mesma lei nº 8.177/91. E esta Câmara tem julgado, uniformemente, no sentido de expurgar dos lançamentos, objeto de recursos que lhe tenham chegado ao reconhecimento, os juros de mora de 1%, quando cobrados cumulativamente com a TRD.

Ora, se a lei era omissa a respeito do título a que incidiria a TRD, seu alcance foi explicitado pela Lei nº 8.218/91, de 1º de agosto, definindo-o, finalmente, como juros de mora. Tratar-se-ia, assim de mera lei interpretativa e, como tal, suas disposições retroagiriam à data da lei abjeto da interpretação, nos termos do art. 106, I, do Código Tributário Nacional, pois não se cogita, "in casu" de aplicação de penalidade, mas de definir a natureza de um gravame já instituído anteriormente - a incidência da TRD - desde 04 de fevereiro de 1991, pela MP nº 294/91.

Portanto, a TRD não teve sua cobrança instituída a partir de 1º de agosto de 1991, data da publicação da Lei nº 8.218/91. Mas sua instituição se deu em 04 de fevereiro do mesmo ano, através da MP nº 294/91, sendo que a lei nº 8.218/91 - ademais de favorecer o contribuinte, proibindo a cobrança cumulada da TRD a título de correção monetária, mais juros de mora de 1% ao mês, - tão somente, fixou, a natureza jurídica da TRD como juros de mora, incidentes desde 04 de fevereiro de 1991, adequando, assim, a sua cobrança à interpretação que lhe deu Supremo Tribunal Federal, através do Acórdão cuja ementa se transcreveu no início deste voto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10980/009.061/91-67
ACÓRDÃO Nº : 104-11.356

É comum, em sede de matéria tributária, dado talvez ao amplo universo de pessoas a que se destinam suas normas , ou à complexidade do sistema , a existência de leis que simplesmente aclaram seus destinatários a respeito de regras outras pré-existentes, e que, por isso mesmo, não constituem novas situações jurídicas. Têm elas efeitos meramente declaratórios e, não fora sua utilidade didática, seriam sabidamente desnecessárias ou despiciendas . É o que ocorre, por exemplo, quando às regras legais que definem casos de não incidência tributária. Ora , bastaria ao legislador estabelecer a incidência tributária, através da definição do fato gerador, pois que tudo o mais que escapasse ao âmbito desta definição não incidência seria - sem necessidade de enumerá-la - , por força do princípio da estrita legalidade da tributação.

Assim, se a lei tributaria instituísse - com a necessária outorga constitucional de competência, já se vê - imposto sobre a propriedade de bicicleta ou de aparelho televisor, desnecessário seria esclarecer - a menos que para fins didáticos - que a incidência instituída não alcançaria os velocípedes ou os rádios. Ou ainda , instituído um tributo sobre vendas, obviamente não alcançadas estavam as doações, sem necessidade de afirmação nesse sentido, dada a distinção jurídica entre umas e outras. Ao contrário, o legislador se ocupa em, de logo, elencar outros casos estranhos à norma hipotética da incidência - que, por natureza , estranhos a ela já seriam - que, por guardarem qualquer similitude com esta, possam dar ensejo à chamada voracidade fiscal. É mera questão de técnica legislativa, ou de legítima preocupação política, mas que, a rigor, despida de qualquer relevância jurídica.

São essas as chamadas normas explicitantes de que nos fala o mestre Pontes de Miranda em seu Tratado de Direito Privativo, vol. 5º, pag. 476, “verbis”:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10980/009.061/91-67
ACÓRDÃO Nº : 104-11.356

“c)... regras jurídicas explicitantes, que têm por fim pôr em relevo que não é contra o direito vigente (o estado atual do sistema jurídico) o que elas editam, ou que o fazem para pôr em uso o que não se tem praticado.”

Assim, quando o legislador nada esclarece (como é o caso da natureza jurídica da TRD incidente sobre os débitos fiscais, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.177/91), se vierem a surgir dúvidas quanto ao alcance da norma silente, o legislador poderá dizê-lo, “explicitando-o”, máxime quando esta lacuna é suprida pela palavra final da Corte Suprema, através da chamada interpretação conforme a Constituição.

Portanto, ao contrário do que tem dito algumas vezes, a instituição da incidência da TRD sobre os débitos fiscais federais não se deu por força do art. 30 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, ou da Medida Provisória nº 298, de 29 de julho de 1991, que lhe deu origem, mas sua instituição ocorrera desde 04 de fevereiro de 1991, data da publicação da Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, que, em seu art. 9º, já estabelecia:

“Art. 9º . A partir de fevereiro de 1991, incidirá a TRD sobre os impostos, as multas, as demais obrigações fiscais e parafiscais, os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional ...”

texto, este, repetido pelo art. 9º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em que se converteu aquela Medida Provisória nº 294/91.

A decisão do supremo Tribunal Federal, por seu turno, julgou inconstitucional, entre outros dispositivos da Lei nº 8.177/91, o seu art. 18, que rezava:

“Art. 18 . Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986, por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados, pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de Poupança, com data de aniversário no dia da assinatura dos respectivos contratos.” (grifos nossos)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10980/009.061/91-67
ACÓRDÃO Nº : 104-11.356

Ora, aqui a situação é diversa do artigo 9º da mesma lei, o qual, como já se disse, não definiu a incidência da TRD como atualização monetária , mas que sobre a matéria silenciou.

A decisão do STF fulminou a possibilidade de cobrança da TR , naqueles contratos de direito privado como atualização monetária, proclamando, por outro lado e em virtude disso mesmo, a sua natureza de juros remuneratórios. E, não sendo índice de correção monetária, mas taxa de juros, nem a este título (juros remuneratórios) poderia ser cobrada a TR no caso concreto “sub judice” - conclui-se -, posto que , tratando-se de ato jurídico de natureza privada - contrato de financiamento da casa própria - não poderia a lei alterar os termos da contratação, sob pena de lesão ao princípio da não retroatividade para alcançar o ato jurídico perfeito (art. 5º XXXVI da Constituição Federal) .

Assim se expressou o Ministro Moreira Alves em seu voto vencedor, na qualidade de relator da ADIN - 493-0:

“ Com efeito , o índice de correção monetária é um número-índice que traduz , o mais aproximadamente possível , a perda do valor de troca da moeda , mediante a comparação, entre os extremos de determinado período, da variação do preço de certos bens (mercadorias, serviços, salários, etc.), para a revisão do pagamento das obrigações que deverá ser feito na medida dessa variação. Quando essa revisão é convencionada pelas partes temos cláusula de escala móvel , também denominada cláusula número-índice, que ARNOLD WALD (“A Cláusula de Escala Móvel”, pág. 77, nº 45, Max Limonad, São Paulo, 1956), com base na doutrina corrente, define como “aquela que estabelece uma revisão , preconvenção pelas partes, dos pagamentos que deverão ser feitos de acordo com as variações do preço de determinadas mercadorias ou serviços ou do índice geral do custo de vida ou dos salários ”. É, pois, um índice que se destina a determinar o valor de troca da moeda, e que, por isso mesmo, só pode ser calculado com base em fatores econômicos exclusivamente ligados a esse valor. Por isso . é um índice neutro, que não admite, para seu cálculo, se levem em consideração fatores outros que não os acima referidos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10980/009.061/91-67
ACÓRDÃO Nº : 104-11.356

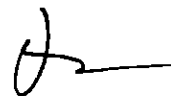
Ora, como bem demonstra o parecer da Procuradoria-Geral da República, não é isso o que ocorre com a Taxa Referencial (TR), que não é o índice de determinação do valor de troca da moeda, mas, ao contrário, índice que exprime a taxa média ponderada do custo da captação da moeda por entidades financeiras para sua posterior aplicação por estas. A variação dos valores das taxas desse custo prefixados por essas entidades decorre de fatores econômicos vários, inclusive peculiares a cada uma delas (assim, suas necessidades de liquidez) ou comuns a todas (como, por exemplo, a concorrência com outras fontes de captação de dinheiro, a política de juros adotada pelo Banco Central, a maior ou menor oferta da moeda), e fatores esse que nada têm que ver com o valor de troca da moeda, mas, sim - o que é diverso - , com o custo da captação desta. Na formação desse custo, não entra sequer a desvalorização da moeda (sua perda de valor de troca), que é a já ocorrida, mas - o que é expectativa com os riscos de um verdadeiro jogo - a previsão da desvalorização da moeda que poderá ocorrer. É, portanto, absolutamente falso dizer-se que, tendo o Conselho Monetário Nacional escolhido, na alternativa admitida pela Lei nº 8.177/91 (depósitos a prazo fixo ou títulos públicos federais, estaduais ou municipal), a primeira, e havendo ele prefixado uma taxa de expurgo único (2% a título de juros - que variam da banco para banco, sem que o Conselho tenha elementos para individualizá-lo para efeito desse cálculo - e de tributo), que o restante seja apenas decorrente de expectativa de desvalorização da moeda. E tanto assim é que, em período de relativa estabilidade monetária, essas taxas aumentam ou diminuem, não evidentemente em razão tão só da expectativa de mínima desvalorização da moeda, mas, sim, da lei da oferta e da procura, que rege, também, o custo da captação de dinheiro.

A mudança introduzida pela Lei nº 8.177/91 não foi, portanto, de alguns índice de correção monetária calculado com base na variação de valores de outros bens que não os levados em conta por aqueles (e variação que é a única maneira de se saber qual seja o valor de troca da moeda). É aliás, a própria Lei nº 8.177/91 que reconhece o predominante caráter remuneratório da TR, tanto assim que, no artigo 12, preceitua:

“ Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;

II - como adicional, por juros de meio por cento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10980/009.061/91-67
ACÓRDÃO Nº : 104-11.356

E , no artigo 17 , dispõe :

“ Art. 17. A partir de fevereiro de 1991 , os saldos das cartas de fundo de garantia por tempo de serviços (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança , com data de aniversário no dia 1º , mantida a periodicidade mensal para remuneração .

Parágrafo único - As taxas de juros previstas na legislação em vigor são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. ”

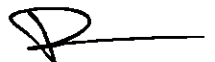
O adicional (no caso , os juros) é o acessório , que , como se sabe , tem a mesma natureza do principal . Por isso mesmo , no “caput” do artigo 39 , e em seu parágrafo 1º , esse caráter remuneratório fica ainda mais evidenciado :

“ Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza , quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva , sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo vencimento.”

A leitura atenta da decisão do STF decreta a inconstitucionalidade daqueles dispositivos referidos na Ementa transcrita anteriormente - e não inconstitucionalidade do art. 9º da Lei nº 8.177/91 , que nos interessa - para afirmar não poder a TR ser aplicada aos contratos de financiamentos da casa própria - SFH - por não se tratar de índice de correção monetária , reafirmando - por outro lado - a sua natureza de juros remuneratórios . E a esse título não podendo ser aplicada àqueles contratos de direito privado em atenção ao princípio de ato jurídico perfeito.

Mas em matéria tributária , os juros não são pactuados como nas avenças no campo do direito privado.

Sendo de natureza pública a obrigação tributária , o crédito dela decorrente se funda na lei. Isto é *comezinho*.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10980/009.061/91-67
ACÓRDÃO Nº : 104-11.356

O Código Tributário Nacional , por seu turno , outorga à lei a faculdade de estipular os juros de mora incidentes sobre os créditos não integralmente pagos no vencimento , estipulando o parágrafo 1º do seu art. 161 que estes serão de 1% , se não for fixada outra taxa . E essa taxa fixada pela lei é equivalente da TRD , taxa de juros que é , conforme assentou o Supremo Tribunal Federal.

Assim , com o devido respeito às opiniões em contrário, mantenho-me por entender não haver lesão constitucional no art. 30 da Lei nº 8.218/91 , que deu nova redação ao art. 9º da Lei nº 8.177 em virtude do que sou porque se negue provimento também quanto à pretensão recursal de excluir do lançamento a incidência de juros de mora , com base na TRD , a fevereiro a julho de 1991.

É o meu voto .

Sala das Sessões - DF , em 03 de maio de 1994


EVANDRO PEDRO PINTO

